

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**SESSÃO DO DIA 11.12.02**

**ASSUNTO: CONSULTA Nº 669507, SUBSCRITA PELO SR. GALILEU TEIXEIRA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS, SOBRE PAGAMENTO DE 13º E FÉRIAS PARA AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA**

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

I – DO RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Consulta subscrita pelo Sr. Galileu Teixeira Machado, Prefeito do Município de Divinópolis, por meio da qual indaga a este eg. Tribunal “se são lícitos o pagamento do 13º salário e a concessão de férias aos Agentes Políticos do Município”.

A presente Consulta foi instruída com o parecer da douta Auditoria (fls. 06 a 09), consoante as disposições do inciso III do art. 39, c/c o art. 216 da Resolução TC 10/96 (RITCMG).

É o relatório.

II - DA PRELIMINAR

Em preliminar, conheço, em tese, da presente Consulta, porquanto a Autoridade Consulente é legítima, nos termos das disposições da alínea “a” do inciso X do art. 7º da Resolução TC 10/96 (RITCMG), e, ainda, por ser a matéria pertinente, tanto que já foi objeto de inúmeras deliberações deste eg. Tribunal de Contas em casos análogos, v.g., nos processos de nºs 471.489, 473.550 e 653.553.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

III - DO MÉRITO

No mérito, assim me manifesto:

A matéria versada na presente consulta, conforme já ressaltado no exame da preliminar, não é inédita, haja vista que o eg. Tribunal de Contas já deliberou sobre o pagamento de férias e de gratificação natalina aos Agentes Políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais) em diversas assentadas.

À guisa de exemplo, cito as consultas de nºs 471.489 e 473.550, por mim relatadas, respectivamente, nas Sessões Plenárias dos dias 22.03.2000 e 14.06.2000, e a de nº 653.553, relatada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Moura e Castro, em Sessão Plenária do dia 14.11.2001.

Na resposta à Consulta nº 471.489, formulada pelo Prefeito do Município de Contagem, este eg. Tribunal se pronunciou sobre a possibilidade de pagamento de férias, acrescidas do terço constitucional, a Agente Político municipal.

Por sua vez, na resposta à Consulta nº 653.553, formulada pelo Prefeito do Município de Córrego Fundo, decidiu-se que é lícito o pagamento de gratificação natalina e férias remuneradas aos Agentes Políticos municipais.

Confira-se, a esse respeito, passagem do voto, aprovado à unanimidade na Sessão Plenária já referida, do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator Moura e Castro na consulta prefalada:

*“Sobre as questões de letras “a” e “b” (gratificação e férias, estas acrescidas de um terço, aos agentes políticos) há muito venho sustentando a tese da viabilidade de o Ente Público poder, mediante autorização legislativa, arcar com tais despesas (...).”*

Não se pode olvidar de citar, ainda, a existência da Súmula 91, que consubstancia o entendimento desta eg. Corte sobre essa matéria, e cujo enunciado assim dispõe:

*“O pagamento do 13º salário ao agente político, somente se legitima através de lei votada na legislatura anterior, para produzir efeito na subsequente, tendo em vista o princípio da anterioridade constante do inciso V do art. 29 da Constituição Federal.”*

Ressalto, por oportuno, que o princípio da anterioridade foi restabelecido, de forma expressa, na Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Assim sendo, entendo que o pagamento de férias, acrescidas do terço constitucional, e de gratificação natalina aos Agentes Políticos municipais é lícito, mediante previsão em lei local, observado o princípio da anterioridade.

Outrossim, cópias das notas taquigráficas das referidas Consultas, que agora faço anexar aos presentes autos, devem também ser encaminhadas ao Consulente, pois, a meu juízo, elucidam com precisão a dúvida aventada na inicial.

É o meu voto, Sr. Presidente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.